

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Parágrafo único do Art. 106 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em se tratando de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o art. 106 e seus incisos serão admitidos somente nos crimes praticados em concurso de pessoas.

JUSTIFICAÇÃO

Este é sem dúvidas o artigo mais perigoso deste anteprojeto para a conquista e luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

A primeira vista o artigo parece dizer respeito somente aos réus delatores de coautores e partícipes, mas na própria justificativa do mesmo vê-se que além de se estender a possibilidade do PERDÃO JUDICIAL a todos os delitos, a tipificação é definida como “medida de política criminal”, usada por juízos, tribunais e operadores jurídicos, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha para justificar arquivamentos e absolvições de casos comprovados de violência doméstica contra a mulher, sacrificando a integridade física da mulher, oferecendo-a em “sacrifício”, como se somente ela tivesse a obrigação de manter a família.

A par disso, na justificativa do tipo, o jurista o menciona com o caráter primordial de colaboração, se destinando para os crimes praticados em concurso de pessoas, mas afirma que *“não lhes é exclusiva. Em alguns casos, funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”* E é aí que preocupa sobremaneira aqueles que trabalham pela efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Sabe-se que a maior dificuldade hoje na implementação efetiva da Lei Maria da Penha é justamente a resistência do operador jurídico em fazer valer a lei, punindo o agressor, mesmo que a vítima o tenha perdoado e muitas vezes reatado a relação afetiva. Ora! Praticado um fato típico, antijurídico e culpável, presentes as condições de procedibilidade, não há que se perquirir quanto ao desejo da vítima de que o agressor seja punido ou não, pois isso passa a ser um problema público, estatal, pois somente assim o Estado irá de fato intervir nas relações domésticas e afetivas, impondo os limites previstos na legislação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/08/12

As 14,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228150



A aprovação do artigo na forma que se encontra, sem as ressalvas necessárias certamente ensejará a não garantia dos direitos humanos das mulheres agredidas e representará um retrocesso inaceitável após conquistas históricas, pois, infelizmente, a Lei Maria da Penha só foi necessária porque os operadores jurídicos sempre sacrificavam a vida e a integridade física da mulher em nome de uma suposta "harmonia familiar" e em nome da mesma agora irão indiscriminadamente conceder o perdão judicial , muitas vezes com a anuência e até a pedido de vítimas feridas física e psicologicamente .

A manifestação de vontade de mulheres **em situação de violência doméstica e familiar**, sofrem toda sorte de interferências, cobranças, coações e ameaças que viciam possíveis manifestações favoráveis aos autores dos delitos, o que significa real perigo para a vida e integridade física e psíquica das vítimas.

Desta forma o Poder Judiciário continuará olhando sem VER a vítima da violência doméstica e todas as suas mazelas e este grave problema continuará a ser devolvido para ser resolvido em casa, privatizando-se novamente tais demandas, e implicará em enfraquecimento inaceitável da Lei Maria da Penha.

Sala da Comissão,


Senador **MAGNO MALTA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao inciso III, do § 3º do Art. 155 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

III- Somente se procederá mediante representação, salvo nos crimes praticados contra idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, casos em que a ação penal será pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de representação disposta no inciso III do § 3º do Art. 155 do PLS nº 236 VIOLA O ARTIGO 95 DO ESTATUTO DO IDOSO E A LEI MARIA DA PENHA.

Vejamos o art. 95: "*os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal*". Cumpre lembrar que os artigos 181 e 182 do CP tratam, respectivamente, das escusas absolutórias e necessidade de representação do ofendido para deflagração da ação penal.

Muitos idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar padecem com os crimes contra o patrimônio perpetrados por seus familiares e afins, pessoas que deveriam merecer sua confiança e protegê-los.

Condicionar tais crimes a representação das vítimas é negar efetivamente proteção Estatal aos mesmos, que padecem de toda forma de pressão para não denunciarem seus agressores.

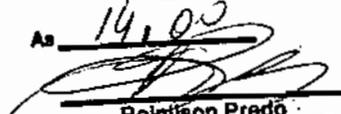
Assim, acolher a emenda sugerida será um grande avanço na defesa deste grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com o advento da Lei Maria da Penha, há um consenso doutrinário de que as imunidades penais entre cônjuges/conviventes e parentes não teriam mais aplicabilidade quando se tratar de violência patrimonial contra a mulher, sendo desnecessária a representação das mulheres vítimas nos casos de crimes contra o patrimônio (nos termos do artigo 5º, incisos I a III, c/c o artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 11.340/06).

Ademais, uma das medidas protetivas previstas no art. 24, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê expressamente a restituição dos bens subtraídos da vítima.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22.08.12

As 14.03


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Portanto, a necessidade de representação em tais casos quebra a coerência interna do sistema jurídico, já que os crimes no seio familiar são AINDA MAIS GRAVES, independentemente do bem jurídico tutelado.

É de bom alvitre salientar que o próprio anteprojeto do Código Penal capitula como agravante o crime cometido contra idoso ou ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, nos termos dos seus artigos 77, inciso III, alíneas H e E.

A família é o local de proteção e união das pessoas, fortalecida, por laços de afetividade e respeito e devido à imensa importância que tem para o Estado, a FAMÍLIA merece sua mais forte tutela por ser à base de uma sociedade, sendo base indiscutível da Lei Maria da Penha e sua própria razão de existir, exatamente o reconhecimento de que Estado pode e DEVE agir de forma legítima, interferindo na esfera privada de uma família, justamente para garantir e resgatar todos os direitos inerentes como aos seus membros, sobretudo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Tornar os crimes contra o patrimônio de ação pública condicionada a representação da vítima é de um retrocesso inaceitável como um todo, principalmente nos crimes praticados contra a mulher, por agressores domésticos, familiares e afins, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça, como nos **casos de furto**, dano e estelionato.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

